



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443929

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **0501392-67.2011.8.26.0248**

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Indaiatuba

Apelante: Município de Indaiatuba

Apelada: Ceca-Centro Educacional e Cultural Assumpção

Vistos.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 34/39, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do *art. 924-V do CPC, combinado com os artigos 174 do CTN e art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80*, ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, sustentando, em suma, forte na inocorrência daquela extintiva, alegando ofensa ao princípio processual da proibição de decisão surpresa, ausência de inércia de sua parte, incidência da Súmula 106 do STJ e importância do crédito tributário está relacionado ao interesse público primário. Requer, assim, a reforma da decisão para que a execução prossiga em sua tramitação normal (fls. 41/53).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, distribuída em 03/01/2011 (fl. 03), objetivando o recebimento de ISS, do exercício de 2008, conforme fl. 06.

Realizada, em junho de 2013, a citação por edital (fl. 15), o pedido de penhora de ativos financeiros de 10/06/2021 (fl. 18) foi deferido, em 10/03/2023 (fl. 21), sem resultado positivo (fls. 22/23 e 25).

Os autos foram retirados em carga e devolvidos em 25/08/2023 pelo credor, que requereu a pesquisa via *Renajud* e *Infojud* em nome da devedora (fl. 26), deferido em 15/05/2024, que também restaram infrutíferas (fls. 31/33).

Enfim, em 06/06/2024, sobreveio a r. sentença, ora hostilizada, extinguindo a execução pelo decreto de ofício da prescrição intercorrente (fls. 34/39).

E o apelo merece prosperar.

De fato, o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 tornou cabível o reconhecimento de ofício da prescrição, aliás, até mesmo ficando suprida qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais (cf. *STJ in Ag RG no REsp nº*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010).

Entretanto, prescrição intercorrente aqui não existiu, onde não houve a suspensão - ou arquivamento - do feito por lapso temporal superior ao do *artigo 40 da Lei nº 6.830/80* e tampouco ficou paralisado por culpa da exequente, por tal lapso.

Mas, no caso em tela, afere-se que a inércia processual referida na r. sentença decorreu de entraves da máquina judiciária, como bem se evidencia, demora na intimação da exequente da decisão de fls. 17 e também no lapso de quase dois anos para apreciação de penhora (fls. 18 e 21), retardamento esse, que não pode ser atribuído a exequente, nem enseja a consumação da prescrição intercorrente, até porque não houve cumprimento do rito previsto no *artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80*, como já asseverado.

Acerca do tema, o recente entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, o qual, ao julgar o REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os Temas nºs 566, 567, e 570, cujas teses ora se transcrevem:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

E mais:

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Com efeito, segundo esta orientação, a tributação perseguida não prescreveu, pela ausência de impulso oficial, caracterizando desídia da serventia, porquanto o prazo da prescrição intercorrente apenas se inicia em caso de não localização do executado ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistência de bens penhoráveis, o que aqui ocorreu, sem que o exequente disso fosse intimado, em razão da citada inércia processual do mecanismo judiciário, incidindo por analogia a Súmula 106 do STJ.

Portanto, sendo a extinção da presente execução fiscal medida inadequada, resta aqui reformada, para que o feito prossiga em seus ulteriores termos de direito.

Por tais motivos, para os fins nele pretendidos, dá-se provimento ao apelo da municipalidade, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator